

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO- FACEM
CURSO DE DIREITO**

NATHALIA GARCIA DE SOUSA

DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS A APLICABILIDADE DA INFORMAÇÃO

São Luís
2017

NATHALIA GARCIA DE SOUSA

DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS A APLICABILIDADE DA INFORMAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Maranhão- FACEM, para obtenção parcial do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Sônia Silva Magalini

São Luís
2017

Sousa, Nathalia Garcia de

Direito ao esquecimento versus a aplicabilidade da informação. /
Nathalia Garcia de Sousa. – 2017.
49f.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do
Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.
Impresso por computador(fotocópia)

Orientação: Profª Esp. Sônia Silva Magalini

1.Direito-esquecimento. 2. Direito-informação. 3. Dignidade-pessoa
humana. I. Título.

CDU:342.727

NATHALIA GARCIA DE SOUSA

DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS A APLICABILIDADE DA INFORMAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Maranhão- FACEM, para obtenção parcial do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Sônia Silva Magalini

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª Sônia Silvia Magalini
Orientadora

1ºExaminador (a)

2ºExaminador (a)

Dedico este trabalho a Deus, pela benção e oportunidade concedida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela benção concedida desta graduação, também a todos os professores que contribuirão de modo considerável com o meu aprendizado. Em especial aos coordenadores Mestres do Curso de Direito: Luiz Felipe Heilmann e Rafael Vale que tive o privilégio de ser aluna, Sônia Silvia Magalini pela sua dedicação com seus sábios ensinamentos me orientando na conclusão deste trabalho, Silvia Serrão pela prontidão e gentileza no auxílio da normatização. Meus sinceros agradecimentos.

A minha família, em especial a minha mãe Maria Dolores e meu irmão Ruan Luis que sempre me deram forças para prosseguir.

Aos amigos que fiz nesses cinco anos de faculdade, em especial Lícia de Cássia Dias, Ildiele Souza, Daniela Aboud e Salete Passos pela amizade durante todos esses anos. Finalmente, a todos que se fizeram presentes nesta jornada.

A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito.

Rudolf Von Ihering

RESUMO

Este trabalho possui como premissa ilustrar informações pertinentes da legislação vigente, conforme entendimento e fundamentação, mediante apreciação do Poder Judiciário, no que tange o direito ao esquecimento, que podem ser requeridos por pessoas que almejam que um acontecimento presente ou pretérito não seja mantido nos principais meios de comunicação eternamente, de acordo com os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, contidos na Constituição Federal. O tema mencionado é de inegável predominância que recentemente obteve destaque no Brasil, após a aprovação do enunciado nº531 proferido na VI Jornada de Direito Civil, assim também após julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito ao esquecimento. Liberdade de imprensa. Liberdade de Expressão. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This work has as a premise to illustrate pertinent information of the current legislation, according to understanding and justification, through appreciation of the Judiciary, regarding the right to oblivion, that may be required by people who wish that a present or past event is not maintained in the main means of communication eternally, in accordance with the fundamental rights of the dignity of the human person, contained in the Federal Constitution. The subject mentioned is of undeniable predominance, which recently came to prominence in Brazil, after the approval of the statement n ° 531 issued in the VI Civil Law Day, also after judgments rendered in the Superior Court of Justice.

KEY WORDS: Right to forgetfulness. Freedom of the press. Liberty of Expression. Fundamental rights

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	13
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	13
2.2 Direitos da Personalidade	13
2.2.1 Direito à imagem	14
2.2.2 Direito à intimidade e vida privada.....	15
2.2.3 Direito a privacidade.....	16
2.2.4 Direito a honra.....	16
2.3 Princípio da liberdade de expressão.....	17
2.4 Direito a informação	19
2.4.1 Liberdade de informação na liberdade de imprensa	20
2.5 Conflito de valores e ponderação/ Princípio da proporcionalidade	22
3. CAPÍTULO II- DIREITO AO ESQUECIMENTO	23
3.1 Contexto histórico do direito ao esquecimento	25
3.2 Direito ao esquecimento como forma de garantir a privacidade	26
3.3 Aplicabilidade do direito ao esquecimento na internet pela corte europeia	29
3.4 Aplicabilidade no Brasil do direito ao esquecimento na internet.....	34
4. CAPÍTULO III- PRINCIPAIS JULGAMENTOS NO BRASIL SOBRE O TEMA DIREITO AO ESQUECIMENTO	37
4.1 Caso Aida.....	38
4.2 Caso da chacina da Candelária.....	41
4.3 Projeto em votação para criação do direito ao esquecimento no Brasil .	45
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	48

1. INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um assunto relevante por retratar um direito constitucional. No Brasil o assunto obteve destaque após a edição do enunciado N° 531 da VI Jornada de Direito Civil, cuja defesa de expressão tratada foi à dignidade da pessoa humana.

Os julgados pelo STJ se deram em razão de crimes lembrados por um órgão de imprensa, haja vista um assunto que gerou grande repercussão. O princípio da dignidade da pessoa humana possibilita o direito do ofensor ou ofendido de requerer o direito de não ser lembrado eternamente por um fato ocorrido em tempos presente ou pretérito que ocasione transtornos e sofrimento.

O objeto de estudo concentra-se no Direito ao Esquecimento, principalmente no que tange os princípios basilares mencionados na CF/88 que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, que está relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, versus a liberdade de expressão.

Portanto a pesquisa é desafiadora não só para o meio jurídico, mas também para toda a sociedade, tornando-se um assunto que desperta controvérsias ao serem aplicadas no caso concreto.

O presente estudo possui como premissa, ilustrar como o Direito ao Esquecimento está sendo aplicado no Brasil e no exterior.

Com relação aos Direitos, em nosso ordenamento jurídico não há direito absoluto, inclusive a vida, que possui ressalvas em caso de guerra declarada, tornando os demais princípios possíveis de analisar de acordo com o conflito a fim de buscar a resolução justa conforme os preceitos fundamentais, assim deverão ser analisados a extensão do fato, se é um assunto de interesse público, ou se de fato é algo que apenas despertará o interesse coletivo em busca de informações alheias, por mera curiosidade, deste modo é cabível a proteção à honra e a imagem.

O assunto em discurso obteve precedentes do STJ. (Res.1334.097/ RJ e Res.1.335:153). Diante deste aspecto o tema ilustrado é merecedor de reflexão, principalmente nos meios de comunicação, inclusive a internet, por este motivo é um tema que está sendo tão discutido, tornando-se um assunto de inegável importância. Principalmente pela rede mundial de computadores, que eterniza a historicidade de

um fato ocorrido e se propaga em rápida velocidade sem barreiras geográficas, com a dispersão de conteúdos infinitos.

A União Europeia decidiu que buscadores como o Google, tem responsabilidade pelo conteúdo exposto, assim é possível o conhecimento quanto ao tempo que poderá ser disponibilizada determinada informação de uma pessoa pelos buscadores, ou seja, o conteúdo exposto deverá ser retirado quando tornar-se inadequado e sem pertinência.

No ano de 2013 durante a VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ reconheceu os danos provocados em razão dessas novas tecnologias, aprovando o enunciado nº. 531, que diz: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Cabe esclarecer que o assunto Direito ao Esquecimento é um tema que desperta controvérsias com reduzido conteúdo doutrinário, assim o assunto proposto será implementado com justificativas a luz dos artigos e jurisprudências obtidos através dos enunciados, justamente com a explanação de conceitos e dos direitos e garantias fundamentais.

Assim é importante descrever a fundamentação doutrinária acerca dos princípios da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana de acordo com a CF/88. A pesquisa analisará a predominância diversificada e fundamentada da aplicação do Direito ao Esquecimento.

Para tanto se propõe a explanação do contexto geral das garantias fundamentais juntamente com o direito à informação e a liberdade de expressão com previsão em nossa legislação do direito ao esquecimento.

O Brasil nas suas relações internacionais adota, dentre outros, o princípio da livre determinação dos povos, dos quais derivam os direitos e garantias fundamentais, conforme art. 5º da CF/88 com a expressão de valores supremos dos direitos e deveres individuais que, em regra são de eficácia e aplicabilidade imediata. Porém esses direitos não são ilimitados, uma vez que são passíveis de restrições, logo nenhum direito é absoluto, inclusive a vida, mesmo sendo o mais fundamental de todos os direitos, por ser pressuposto básico para a existência dos demais direitos.

A própria declaração dos direitos humanos das Nações Unidas, expressamente em seu Art. 29 afirma que.

Toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode se desenvolver livre e plenamente sua personalidade”. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem, pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes à supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração. (Moraes, 2017, p. 32.)

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece com efetividade que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a indivisibilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Assim, a Constituição Federal proclama a vida, em dupla acepção, tendo como vertentes o direito de continuar vivo e de ter uma vida digna quanto à subsistência, conforme os direitos sociais da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança.

O Art. 5º da Constituição Federal de 1988 traz em destaque em decorrência da preocupação do legislador constituinte, com a predominância da proteção dos direitos individuais de uma vida digna, o direito, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, sendo os principais objetivos da República Federativa do Brasil.

2. CAPITULO I – PRINCIPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Este princípio está fundamentado no Art.1º da Constituição Federal, assim o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelece a predominância dos valores primordiais dos direitos fundamentais, inclusive tendo como objetivos o de promover o bem de todos com o tratamento igualitário sem distinção de qualquer natureza.

2.2 Direitos da personalidade

Conforme o Art. 2º do Código Civil, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, tornando-se um direito essencial, o princípio da dignidade da pessoa humana, que de acordo com o seu desenvolvimento a personalidade está relacionada aos preceitos do direito à imagem, à privacidade, à intimidade e a honra, descritos expressamente no Art. 5º, inciso X, CF/88.

No Estado Democrático de Direito, as pessoas possuem direitos e obrigações os quais são passíveis de sofrerem abusos como os direitos da personalidade, assim o Estado tem como dever harmonizar e pugnar pela paz social de acordo com as regulamentações do ordenamento jurídico.

O direito da personalidade preconiza a legitimidade da pretensão de defender o que lhe é seu de direito, ou seja o que está contido na sua personalidade que inclusive tem como característica a irrenunciabilidade.

Os direitos absolutos são considerados imprescritíveis e irrenunciáveis como o direito da personalidade, pois não é dado a opção de disponibilizar a transferência deste direito a outra pessoa.

Os direitos da personalidade, contidos na CF, mais precisamente no seu Art. 5º, como o direito à honra, o direito à vida privada, a intimidade e à imagem, como direitos fundamentais, tem assegurado ao indivíduo o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrentes de sua violação.

2.2.1 Direito à imagem

Encontra-se também exposto no Art. 20 do Código Civil:

Salvo autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O direito à imagem tem como objetivo a proteção de uma pessoa no que tange impedir que determinada informação fosse divulgada sem prévia autorização, ou seja, é o direito que a própria pessoa possui de sua personalidade.

Este assunto possui alta relevância de acordo com os parâmetros observados ao longo da história, por esta razão, é um assunto predominante devido à agilidade e facilidade dos principais meios de comunicação, podendo ser mencionada inclusive as variadas tecnologias como destaque a internet, que em razão do seu fácil acesso está disponível a uma diversidade de pessoas, deste modo uma imagem pode ser facilmente disseminada e propagada sem barreiras geográficas, devido à agilidade das novas tecnologias.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º inciso V, o direito de indenização por dano material e moral a imagem, determinando ao ofensor a total responsabilização pelos prejuízos ocasionados ao ofendido.

A norma jurídica estabelece que seja feita a reparação, podendo ser através do ressarcimento financeiro, mediante indenização por danos materiais, ou também o ofendido possui o direito de resposta proporcional ao agravo. Logo são geradas consequentes responsabilidades tanto na esfera civil, como também na esfera penal, em favor do requerente vítima do dano ocorrido.

2.2.2 Direito à intimidade e vida privada

Os direitos que protegem a imagem, insculpidos na Constituição Federal, com as devidas proteções constitucionais à vida privada, evitando-se assim intromissões diversas cabalmente ilícitas realizadas por terceiros. Infere-se que esta proteção é necessária à salvaguarda da própria imagem, com referência dos principais meios de comunicação.

De acordo com Alexandre de Moraes:

Encontra-se clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, III), com o direito à honra, a intimidade e à vida privada (CF, Art. 5º, X), converter em instrumento de diversão ou entretenimento, assuntos de natureza tão íntima quanto falecimento, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias que não demonstrem nenhuma finalidade pública ou caráter jornalístico em sua divulgação.

Assim, não existe nenhuma dúvida de que a divulgação de fatos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, Art. 5º, X), que acarretem injustificado dano à dignidade humana, autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respeito ao direito de resposta “. (MORAES, pág. 224,2003).

Deste modo o direito à intimidade é a vida privada, devem ser levados em consideração, principalmente os sentimentos relacionados à vida familiar, na qual se deve evitar a ostensiva interferência externa na vida privada.

As intromissões na vida familiar não se justificam pelo interesse de obtenção de prova, pois da mesma forma do que sucede em relação aos segredos profissionais, deve ser igualmente reconhecida à função social de uma vivência conjugal e familiar livre de restrições e intromissões.

Concluimos este capítulo com o enunciado do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema:

Compatibilidade de proteção à intimidade, vida privada honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, o reconhecimento, à pessoa jurídica, do direito à indenização por danos morais, em razão de fato considerado ofensivo à sua honra” (STF-2ºT-AG, AGRg 244.072/SP-REL Min. Nerd da Silveira, informativo STF, 10, abr: 2002 nº262, p) pág. 225.

2.2.3 Direito a privacidade

A privacidade é algo que se encontra cada vez mais reduzida em razão da evolução tecnológica, em decorrência dos aparelhos eletrônicos portáteis que tornaram cada vez mais vulneráveis a privacidade individual e coletiva, que possibilita a transmissão de fotos e vídeos em tempo real, a privacidade por ser um direito, encontra-se expressa no Art. 5º, X da Constituição Federal, na qual menciona que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, deste modo o homem possui a devida proteção constitucional da privacidade e intimidade.

2.2.4 Direito a honra

O direito à honra está relacionado à própria dignidade pessoal, ou seja, os valores morais e éticos no que tange ao conceito social que o indivíduo possui, de acordo com as prerrogativas inerentes à personalidade.

O direito à honra possui proteção constitucional, inserida no Art. 5º, inciso X bem como no Art.11 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), da qual o Brasil é signatário, que especifica os direitos provenientes da honra e dignidade da pessoa humana.

Para Kildare Gonçalves Carvalho:

O direito à honra alcança tanto o valor moral íntimo do homem como a estima dos outros, a consideração social, o bom nome, a boa fama, enfim, o sentimento ou a consciência da própria dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa. (CARVALHO, 2005, p.420).

2.3 Princípio da liberdade de expressão

Conforme entendimento doutrinário a liberdade de expressão, juntamente com a manifestação do pensamento no que se refere à natureza política, ideológica e artística, não poderá sofrer restrição prévia no tocante a esse direito constitucional inserido no Art. 5º, inciso IX, exceto quando houver a necessidade de regulamentação de atividades não recomendáveis a determinadas faixas etárias, bem como locais e horários determinados que se tornem passíveis a inadequação, sendo oportuno o estabelecimento da lei de acordo com os meios inerentes à defesa precípua das pessoas, no que tange programas com transmissão de áudio como radio, e áudio e vídeo como a televisão, que por algum fato determinante possam descumprir os princípios legais estabelecidos a serem seguidos pelas emissoras de comunicação conforme especificado no Art. 220, § 3º, e 221 da Constituição Federal.

Ao ser mencionado no respectivo artigo a expressão “censura prévia” verifica-se que está relacionado ao controle, ou seja, a análise e necessidade da autorização do que está sendo cogitado a ser vinculado ao público em geral. Deste modo a prevenção torna-se um traço essencial, resguardada como preceitua a constituição federal ao mencionar a restrição à livre manifestação do pensamento.

Como salientado pelo Ministro Celso de Melo:

A liberdade de expressão é condição inerente e indispensável à caracterização e preservação das sociedades livres e organizadas sob a égide dos princípios estruturados do regime democrático. (STF-1ªT-Ag. Reg no AI 675276/RJ-Rel. Min. Celso de Mello).

É notória a restrição no texto constitucional no que tange ao afastamento precípua da possibilidade de censura prévia. Entretanto a liberdade de imprensa não é absoluta, sendo cabível a posterior responsabilização do autor por força de notícias injuriosas. Deste modo as prerrogativas inerentes à manifestação do pensamento relacionados à liberdade de expressão encontram-se expostos na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, nos incisos IV, V.

Onde menciona a liberdade da manifestação do pensamento sendo vedado o anonimato, este inciso especifica o direito de regresso proporcional ao agravo ao ofendido em caso de abusos provenientes desse direito, tornando-se um ato passível de ser apreciado pelo Poder Judiciário pela esfera civil e penal, pelos eventuais danos materiais e morais.

De acordo com entendimento do eminente Alexandre de Moraes:

O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob aspecto negativo, referente à proibição de censura.

De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Em defesa da liberdade de imprensa e da livre manifestação de pensamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade consertada, pela via de arguição de descumprimento de preceito fundamental, da "Lei de Imprensa", afirma que o texto constitucional veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou veículo de comunicação social. (STF-1ªT-Ag. Reg no AI 675276/RJ-Rel. Min. Celso de Mello).

2.4 Direito a Informação

O direito da informação é exposto, de acordo com a Constituição Federal ao mencionar sobre a manifestação do pensamento, deste modo não há restrições de acordo com o (Art. 220), juntamente com o (Art. 5º, IX), conforme o que preceitua também está relacionado à liberdade de informação jornalística, ou seja, não há

restrições no que tange a finalidade da liberdade de imprensa dos variados meios de comunicação.

Porém esta pertinente liberdade de informação jornalística encontra-se ligada ao direito do acesso à informação (Art. 5º, XIV), deste modo de acordo com o que preceitua o texto constitucional é um direito cabível ao jornalista ao ilustrar os fatos informativos, assim também como ao leitor ou telespectador.

Existem remédios constitucionais cabíveis, de proteção ao acesso de informações como exemplo o habeas data, sendo possível o acesso a informações, em determinadas situações como a vinculação de notícias do exercício profissional, garantido o sigilo da fonte, em proteção deste direito. Conforme o Art. 5º da Carta Magna é resguardado o direito de resposta, proporcional ao agravo, inclusive a obrigação de indenização por danos morais, relacionados à vida privada.

Segundo o disposto, as informações envolvidas em noticiários jornalísticos são compostos pela crítica assim também pela notícia, logo a notícia veiculada divulga determinado acontecimento relevante para a sociedade, e a crítica ao ser dispersa contradiz uma opinião que recai sobre a notícia.

Anota-se que os requisitos estabelecidos na divulgação de determinada informação nos principais meios de comunicação deve ser utilizado conforme os mesmos requisitos, priorizando a importância de ser disponibilizada a informação para a sociedade em geral.

A respeito do assunto, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo deixou consignada que:

No cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, temos que este último prepondera sobre o primeiro. Porém, para que isto ocorra necessário verificar se a informação é verídica e o informe ofensivo à honra alheia inevitável para a perfeita compreensão da mensagem.

Nesse contexto, que é onde se insere o problema proposto à nossa solução, temos as seguintes regras:

- 1) o direito à informação é mais forte que o direito à honra;
- 2) para que o exercício do direito à informação, em detrimento da honra alheia, se manifeste legitimamente, é necessário o atendimento de dois pressupostos:

- a) a informação deve ser verdadeira;
- b) a informação deve ser inevitável para passar a mensagem.

Desse modo, a liberdade de informação jornalística, assim como qualquer direito, dispõe dos pressupostos relacionados aos limites impostos, cuja análise deve ser feita baseada em informações verídicas, evitando-se assim informações controversas ou abusivas, que possam possibilitar constrangimentos, na qual é passível de pena receber a reparação do dano causado de acordo com o (RT 743/381).

2.4.1 Liberdade de informação na liberdade de imprensa

É um pressuposto concernente à manifestação do pensamento, de acordo com as denominações de informação, que deverão ser claras e congruentes de acordo com a sua interpretação baseada na inviolabilidade à honra, juntamente com a vida privada, conforme o Art. 5º, X da CF/88, sendo cabível a apreciação do Poder Judiciário de acordo com a materialidade dos fatos, com as devidas responsabilidades ocasionadas por danos morais ou materiais.

Todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza tem o direito de receber informações que preservem a devida veracidade dos fatos informados.

Deste modo, no curso da informação verdadeira, existem possibilidades de eventuais controversas conexas, que se tornam errôneas na elucidação dos fatos, desde o responsável pela divulgação da informação não tenha agido de má-fé. Assim, a proteção constitucional da informação está relacionada à vida privada, não sendo permitido o abuso a ponto de tornar-se um fato vexatório ou humilhante.

Conforme exposto na Constituição Federal, a defesa da liberdade de expressão juntamente com a manifestação do pensamento é um direito resguardado de acordo com os preceitos constitucionais na qual possui apenas a ressalva no que tange a vedação ao anonimato, resguardando quando se fizer necessária as questões profissionais que poderá ser mantido o sigilo da fonte quando a notícia envolver sigilo profissional.

De acordo com o Ministro Costa Leite:

Liberdade de informação e divulgação e inviolabilidade à honra e a vida privada: STJ- "Se, de um lado a Constituição Federal assegura a liberdade de informação, certo é que, de outro, há limitações, como se extrai no §1º do Art. 220, que determina que seja observado o inciso X do Art. 5º, mostrando-se consentâneo o segredo da justiça disciplinado na lei processual com a inviolabilidade ali garantida (STJ-3 T.RMS n.3.294-2/ PR-Rel. Min. Costa Leite- Ementário STJ, n. 12/254).

Conforme o Ministro Dias Trindade:

Liberdade de divulgação e indenização por dano moral: STJ - É indenizável o dano moral decorrente de noticiário veiculado pela imprensa, considerando ofensivo à honra do autor (Art.49, inciso I, da lei n. 5.250, de 9-2-67), STJ-4 T. Res. n.2.187/RJ- Rel. Min. Barros Monteiro, Ementário STJ, n. 4/160, no mesmo sentido: 3* T. Resp n. 15.672-0/PR- Rel. Min. Dias Trindade- Ementário STJ n. 05.

De acordo com o Ministro Barreto Fonseca, a Liberdade de informação deve ser compatibilizada com a inviolabilidade à honra e a imagem das pessoas TJ SP- Ms n. 213.144-1/SP- Rel. Barreto Fonseca 24-2-1994

Conforme expresso na Constituição Federal de 1988 é um direito cabível, o sigilo da fonte ao ser disponibilizado determinado tipo de informação com o objetivo de resguardar o exercício profissional, deste modo a informação é divulgada para a sociedade sendo garantido o sigilo sobre a identidade do responsável pela pesquisa e divulgação de informação de interesse público.

Dessa forma, a livre divulgação de informações resguardando-se o sigilo da fonte surge como corolário de garantia constitucional do livre acesso à informação, conforme determina o Art. 71 da lei 5.250/67 lei de Imprensa:

Nenhum jornalista ou radialista, em geral, as pessoas referidas no Art. 25º, poderão ser compelidos ou coagidos a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo o silêncio, a respeito sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, nem qualquer espécie de penalidades.

De acordo com o Ministro Celso de Mello:

Imprensa e sigilo da fonte. STF- A proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à *disclosure* da fonte da informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional da imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que não custa insistir os jornalistas, em temas de sigilo da fonte, não se expõe ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, imposição de qualquer sanção penal civil ou administrativa" (STJ-Ing. n*870-2/ RJ- Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, seção 1,15 abr 1996, p. 462).

2.5 Conflito de valores e ponderação/ Princípio da proporcionalidade

Este princípio traz como premissa a indicação da veracidade e validade dos atos realizados pelo Poder Público, em detrimento dos afetados atos, de acordo com as necessárias adequações e idoneidade, imprescindíveis a proporcionalidade e inexigibilidade em sentido estrito.

O princípio da proporcionalidade está equiparado à razoabilidade que possui correlação lógica entre meios e fins (livro Guilherme Pena de Moraes, pág. 126).

De acordo com Lúcia Valle Figueiredo a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Esse princípio, portanto, impõe à conduta da administração pública o atrelamento a parâmetros de aceitabilidade dessa ação estatal, tem-se aqui, um aprofundamento do princípio da legalidade, pois ações permitidas pela lei podem não razoáveis e, mesmo, a própria atitude de legislar e a forma de legislar podem ser lesivas a razoabilidade (JUNIOR, 2005, p.274).

Deste modo é um princípio derivado das decisões correlatas de acordo com as imposições denominados administrativas, conforme os desígnios da administração pública interligado com o aceite proveniente da decisão relacionado ao princípio da legalidade.

O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência identifica a proporcionalidade com os princípios da concordância prática e a proibição do excesso e razoabilidade. [...].

3. CAPÍTULO II - DIREITO AO ESQUECIMENTO

No contexto atual, a informação possui grande importância e dimensão, logo a Constituição Federal, garante a livre expressão da atividade de comunicação independentemente de censura ou licença. Assim o ofendido ou o ofensor possui o direito da pretensão de exclusão frente à mídia em geral, de determinado fato ocorrido em tempos presente ou pretérito que tenha causado grande sofrimento.

No caso do ofensor, uma vez ocorrendo o arrependimento posterior, após a retratação e cumprimento das penalidades perante a justiça, goza da mesma garantia. Assim como o ofendido considerando que já tenha sofrido o bastante no momento do fato, sofrimento este que também repercute negativamente, na vida de

seus familiares e demais envolvidos, de forma severa e impactante. Ambos gozam da garantia constitucional de requerer as medidas cabíveis, de modo a assegurar o direito a esquecer de algo que não deseja mais lembrar. A permanência da divulgação através dos principais meios de comunicação de um fato ocorrido contra a vontade do ofensor ou ofendido pode caracterizar como tratamento degradante, o qual possui pressupostos de vedação na Constituição Federal.

Ao tratar de um fato ocorrido, que de modo geral tenha sido impactante perante a sociedade, em que o réu tenha obtido o cumprimento de sentença transitado em julgado perante o Judiciário, e após ter aferido o cumprimento da pena, tem o direito de solicitar ao Poder Judiciário no que tange a resguardar perante os meios de comunicação a divulgação antecedente dos fatos ocorridos, justamente para que o mesmo tenha uma segunda chance de se ajustar, podendo ter a oportunidade de ressocialização. Dessa forma evita-se um cumprimento de pena eterno sem processo, devido ao julgamento da sociedade em geral.

Acerca da eficácia dos direitos fundamentais no direito privado, o posicionamento atual é bastante receptivo nesse sentido. O direito ao esquecimento, tratado no direito norte americano como "the right to be alone" é aquele em que se garante que os dados sobre uma pessoa somente serão conservados de maneira a permitir a identificação do sujeito a eles ligado, além de somente poder ser mantido durante o tempo necessário para suas finalidades. (REVISTA ESMART, Palmas, ano 5, pág.20-jul/dez 2013).

Destaca-se o questionamento em relação ao tempo decorrido entre os fatos alegados, sendo necessária acurada reflexão sobre o Direito ao Esquecimento, que está ligado diretamente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Este tem sido um tema em permanente discussão na Europa e E.U. A., por se revelar um assunto de inegável importância devido à agilidade de propagação de um dos principais instrumentos de comunicação na atualidade, "a Internet".

Um veículo que torna o acesso possível e acessível a um incontável número de usuários, possibilitando a obtenção de informações diversificadas em várias instâncias e contextos sobre qualquer cidadão.

Essa facilidade torna quase impossível o esquecimento de determinados fatos, principalmente tratando-se de um acontecimento notável e de grande extensão e repercussão nacional ou internacional gerada pela imprensa.

No Brasil tornou-se um tema relevante com diversos debates em razão da aprovação de um enunciado na IV Jornada de Direito Civil, cuja defesa de

expressão tratada foi à dignidade da pessoa humana. Tal enunciado do STJ (nº 531) estabelece que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Deste modo, o STJ em suas respectivas afirmações declarou que o sistema jurídico brasileiro ao se tratar do direito ao esquecimento concede a devida proteção. (Resp. 1.335.153-RJ e Resp. 1334.097-RJ Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 28/05/2013.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se a sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária.” (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional. 1ª Ed, São Paulo: Saraiva 2007, p.374).

Como assevera o Min. Luís Felipe Salomão: “Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos- historicidade essa que deve ser analisada em concreto cujo interesse público e social deve sobrevir à passagem do tempo” (Resp. 1.334.097).

3.1 Contexto histórico do direito ao esquecimento

Possuindo sua denominada origem histórica no direito estrangeiro de acordo com as fundamentações jurisprudenciais das cortes estrangeiras, obtendo-se inicialmente um dos primeiros acontecimentos onde se originou a exigência deste direito ocorrido na década de 1930, chamado de caso de Gabrielle Darley Melvin, que obteve absolvição após a acusação de um crime de homicídio e que posteriormente ao fato teve seu nome e fotos divulgadas em um filme. D

este modo a autora direcionou o acontecido para apreciação do Tribunal da Califórnia, no qual a requerente teve os direitos resguardados de acordo com as prerrogativas constitucionais, obtendo sentença favorável ao mérito.

O direito ao esquecimento, também é conhecido em sua nomenclatura ser chamado de “direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só”. Nos E.U. A, é

conhecido como “the right to be let alone” e, em países de língua espanhola é chamado de “derecho al olvido”. (DIZER DIREITO, pág.2, 2013)

Nas palavras do jurista e filósofo francês: François OST:

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetos da atualidade- muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal- temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído (OST, François. O tempo do direito. Trad. Elcio Fernandes, Bauru: Eduse, 2005, p.160).

Deste modo, o direito ao esquecimento tem como premissa resguardar um acontecimento, não que será apagado definitivamente da memória das pessoas, principalmente ao se tratar de um acontecimento catastrófico envolvendo vítimas, tornando-se praticamente impossível de esquecer. Mas a partir do momento que os fatos são novamente expostos, que em decorrência do tempo está sendo pouco lembrado. Ao retornar fatos e imagens os envolvidos estarão retrocedendo novamente a todo o sofrimento e dor, tratando-se do autor, assim como o réu caso tenha obtido o arrependimento posterior e já esteja em fase de ressocialização, a divulgação da historicidade dos fatos dificultará permanentemente ao mesmo à obtenção de emprego, etc., ou seja, poderá retornar ao crime por falta de oportunidade.

3.2 O direito ao esquecimento como forma de garantir a privacidade

O direito ao esquecimento possui fundamentação precisa, inserida na Constituição Federal de 1988, com a predominância dos artigos 1º, III, 5º, X, assim também como no Art. 21 do Código Civil, os quais são dispositivos inteiramente relacionados aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Art.1ºA república federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana

Art.5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes nos País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes.

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art.21- A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (vide ADIN 4815).

Conforme exposto, o tema tratado obteve destaque após a aprovação do enunciado 531, da IV Jornada de Direito Civil, anteriormente à aprovação do enunciado, era um direito pouco conhecido no Brasil, possuindo maior predominância em países Europeus.

Um conflito aparente de acordo com as denominações da aceitação do direito do esquecimento, interligado com o direito à privacidade, é uma discussão que tem gerando conflitos, referente ao direito de informação e conseqüentemente a liberdade de imprensa, de acordo com as considerações, que se encontram resguardadas na Constituição Federal, atribuindo as devidas garantias constitucionais, expressas no art. 5º, incisos IV e IX:

IV- é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Numa análise contínua em diversificados aspectos, com repercussão geral, relacionada à manifestação do pensamento que é um direito livre, principalmente nas atividades jornalísticas que, em contrassenso, a divulgação de informações indesejadas e inócuas do ponto de vista jornalístico, sendo que tanto o direito à privacidade quanto à informação estão contidos expressamente na Constituição Federal. Entretanto sabe-se que não há direito absoluto, estes poderão ser alterados por determinações cabíveis e legais, mudanças pré-estabelecidas por lei, intrinsecamente contidas em dispositivos jurídicos, como exemplo: art. 43 §1º do Código de Defesa do Consumidor.

§1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

De acordo com o STF, os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada em relações massificadas de crédito (ADIN 1790-5/DF)

Deste modo, o consumidor dispõe do direito, de que sejam retiradas as respectivas informações negativas nos sistemas de proteção ao crédito, justamente para evitar a recusa de créditos financeiros, que possibilitem impedimentos ou dificuldades por fornecedores e instituições financeiras, assim o consumidor possui o direito à exclusão de informações negativas após a prescrição.

Sabe-se que na esfera penal, ocorre a prescrição no lapso temporal de 5 anos, do réu, que obteve sentença penal condenatória, após livramento condicional, ou por cumprimento de pena, as informações deverão prescrever no banco de dados de bons antecedentes, que posteriormente as prescrições, as informações provenientes da infração penal, deverão constar apenas nos sistemas policiais, justamente para obtenção de informações em caso de reincidência do réu. Assim, o direito de esquecer torna-se cabível justamente, para facilitar a reabilitação do réu.

3.3 Aplicabilidade do direito ao esquecimento na internet pela Corte Europeia

Sabe-se que o avanço da tecnologia, impulsionou de modo considerável a agilidade das informações, divulgadas através do uso da internet, cuja informação além da propagação que pode tornar-se imediata, sem barreiras geográficas nas quais milhares de informações se eternizam ao acesso rápido, feito em poucos cliques pelos navegantes. Muitas informações são postadas em tempo real, outras possuem lapso temporal de anos, portanto, é possível a obtenção do direito ao esquecimento na internet.

O Ministro Luís Felipe Salomão mencionou que:

Ao assistir uma palestra na universidade de Nova York, o alto executivo da Google Eric Schmidt afirmou que a internet precisa de um botão de delete. Informações relativas ao passado distante de uma pessoa podem assombra-la para sempre, causando entraves, inclusive, em sua vida profissional, como no exemplo dado da ocasião de um jovem que cometeu um crime em relação ao qual as informações seriam expurgadas de seu registro na fase adulta, mas que o mencionado crime poderia permanecer on-line, impedindo a pessoa de conseguir emprego. (REsp 1.334.097).

É notório, que a internet se popularizou, com a utilização dos serviços de busca disponíveis pelo Google, possibilitando uma pesquisa rápida e precisa de

variados temas, deste modo à propagação de informações falsas ou verídicas, tornam-se mais vulneráveis de se propagar.

No ano de 2004, o Tribunal de Justiça da União Europeia, estabeleceu que pesquisas, realizadas através de sites e aplicativos como Google, Bing, Microsoft entre outros, precisaria passar por análise no que tange a exclusão do efeito por cidadãos europeus.

Por este motivo o direito ao esquecimento é um tema muito recorrente pela Europa, obtendo inclusive a primazia da expansão pelo bloco europeu, da obtenção da aprovação de lei referente a dados pessoais, que possibilitam a retirada de conteúdos a pedido dos usuários de informações contidas nas redes sociais.

Deste modo foi disponibilizado o recurso aos usuários da internet após aprovação desta lei, que na possibilidade de portabilidade de informações e dados, tornou-se exigível que as empresas comuniquem a incidência de terem sido hackeadas, ou seja, ao ter seus servidores comprometidos, com a possibilidade de informações pessoais dos usuários serem expostas. Assim tornou-se obrigatória a referida informação ser disponibilizada aos clientes, em caso de descumprimento da empresa, a mesma ficará passível de punição pela nova legislação, com incidência de multa no montante de 4% dos negócios anuais.

A legislação apresentada tornou-se eminentemente mais segura, devido à possibilidade da transferência de dados pessoais para fins judiciais, caso sejam requeridos de usuários pertencentes ao bloco europeu, deste modo o direito ao esquecimento passou a ter peso de lei, além disso, sucedeu a extensão dos pedidos a serem feitos incluindo a remoção de fotos ou notícias nas principais redes sociais, como o face book. A legislação conta inclusive com cláusulas protetivas a crianças com idade entre 13 a 16 anos, cuja determinação poderá variar de acordo com cada país do bloco. Medida cabível para evitar a exposição excessiva de menores na internet além da necessidade da autorização dos pais para que a criança possa ter sua página em determinadas redes sociais.

A argumentação deste tema ganhou destaque após a Corte Europeia de Justiça aceitar esta tese do direito do esquecimento mediante reclamação de um cidadão espanhol, que ao realizar busca no provedor Google, encontrou um link, com uma notícia sobre ele publicada há mais de 16 anos, referente a uma dívida

que já se encontrava liquidada, na qual a informação sobre o inadimplemento ocasionava transtorno a sua credibilidade.

O pedido foi aceito pela Corte, que exigiu a exclusão do histórico online, de informações que não seja mais pertinente e, deste modo, a empresa Google passou a ser exigida no sentido de promover à supressão de informações, consideradas danosas ao seu usuário insatisfeito.

O provedor Google, desde maio de 2014, passou a conceder um formulário realizável, sendo possível solicitar a supressão de buscas de dados pessoais nos campos disponíveis de pesquisa. Contudo essa medida está sendo disponibilizada apenas para os usuários europeus.

De acordo com entendimento da Corte Europeia, mesmo que seja publicada informações de determinado usuário, prejudicando-o na sua vida social e funcional pela sua divulgação, pode requerer sua supressão e em não seja atendido, é possível obter a exclusão das mesmas, mediante determinação judicial. No Conselho de Justiça da França encontra-se em exame requerimento para que pessoas usuárias da rede possam solicitar a provedores e sites de busca para que determinada informação sobre o requerente não sejam exibidas nos provedores.

A França denomina o termo em discussão de “direito de não ser listado”, cujo processo foi recebido na suprema Corte no mês de março de 2017. Em razão da deliberação da Corte Europeia, a qual autorizou os países membros a submeter à imposição um dos mais utilizados provedores, o Google, de selecionar as buscas realizadas, posteriormente reconheceu o direito ao esquecimento.

O provedor Google já recebeu na Europa mais de 723 mil requisições de exclusão de matéria das suas respectivas páginas, por este motivo tornou-se um tema de destaque.

De acordo com entendimento da corte europeia, mesmo que seja publicada informações de um determinado usuário e que não seja deletada, a informação pode ser excluída mediante exigência da justiça.

A precisa fundamentação foi baseada na Diretiva 95/46/CE, que possui como premissa regulamentar o tratamento de dados pessoais na União Europeia, garante o direito de retificação e até apagamento de informações inverídicas, incorretas ou incompletas.

Os juízes consideram que até mesmo uma informação lícita, pode, com o tempo pode se tornar incompatível com a Diretiva. Caso isso aconteça, deve prevalecer o direito ao esquecimento.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) Realizado em 13 de maio de 2014

Dados pessoais- Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados- Diretiva 95/46/CE- Artigos 2º, 4º, 12º, - 14º- Âmbito de aplicação material e territorial- Motores de busca na internet- Tratamento de dados contidos em sítios web- Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados- Responsabilidade do operador do motor de busca- Estabelecimento no território de um Estado- Membro- Alcance das obrigações desse operador e dos direitos da pessoa em causa- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia- Art.7º e 8º.

Art. 2º da Diretiva 95/46 entende-se por:

a) Dados pessoais, qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (pessoa em causa); é considerada identificável todo aquele que possa ser identificável, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social;

b) Tratamento de dados pessoais (tratamento) qualquer operação efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registro, organização, observação, adaptação, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;

[...]

d) Responsável pelo tratamento, à pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados por disposições legislativas ou regulamentares nacionais ou comunitárias, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos para a sua nomeação podem ser indicados pelo direito nacional ou comunitário.

[...]

Art. 4º - Direito nacional aplicável prevê: Cada Estado- Membro aplicará as suas disposições nacionais adotadas, por força da presente diretiva ao tratamento de dados pessoais quando:

a) O tratamento for efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável pelo tratamento situado no território desse Estado-Membro, mas num local onde a sua legislação nacional seja aplicável por força do direito internacional público;

b) O responsável pelo tratamento não estiver estabelecido no território do Estado-Membro, mas num local onde a sua legislação seja aplicável por força do direito internacional público.

c) O responsável pelo tratamento não estiver estabelecido no território da Comunidade e recorrer, para tratamento de dados pessoais, a meios, automatizados ou não, situados no território desse Estado Membro, salvo se esses meios só forem utilizados para transito no território da Comunidade.

[...]

Art.12- Direito de acesso prevê: Os estados-Membros garantirão as pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento:

[...]

b) Consoante o caso, a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente diretiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexato desses dados;

[...]

Art.14- da Diretiva 95/46, intitulado Direito de oposição da pessoa em causa dispõe: Os Estados- Membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de:

a) Pelo menos nos casos referidos nas alíneas e) e f) do art.7º, se opor em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, a que os dados que lhe digam respeito sejam objeto de tratamento, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efetuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados;

[...]

3.4 Aplicabilidade no Brasil do direito ao esquecimento na internet

Entre os meses de julho e dezembro do ano de 2016, conforme acordo e relatório de transparência do Google, o Brasil foi um dos países que mais solicitaram a exclusão de informações e conteúdos contidos na internet.

O provedor Google logrou no STJ, decisão favorável no julgamento do RE-Sp nº1316921/ RJ, movido em favor da apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneguel, a requerente ajuizou ação ordinária, tendo como objetivo impor ao réu a exclusão do seu site de pesquisa via internet (Google Search) o corolário nos resultados à busca pela expressão “Xuxa”, “Pedófila” ou em qualquer termo que vincule o nome da requerente a uma prática criminosa.

O magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de tutela antecipada, ordenando o impedimento de conceder aos seus usuários, no provedor de busca Google, links com o critério de pesquisa “Xuxa”, pedófila, “Xuxa Meneghel”, o prazo

determinado pelo juiz da causa, foi de 48 horas a contar da intimação. No caso do descumprimento do requerido a penalidade aplicada estipulava, a contar da data da intimação, pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 por cada informação dispersa mediante pesquisa de cada usuário (REsp nº1316921/RJ).

O provedor Google impugnou a decisão através de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que toma partido ao recurso, delimitando apenas as imagens especificadas pela parte agravada, não obstante a exclusão dos links de buscas provenientes das pesquisas realizadas nos provedores especificados.

A Ministra relatora Nancy Andrighi, responsável pelo julgamento do recurso especial impetrado, mencionou que diversas pessoas necessitam de informações contidas na internet, portanto a obtenção de limitação na pesquisa da descrição “pedofilia” poderia tornar-se impeditivo para a localização de informações sobre o tema, notícias importante passíveis de serem de interesse público, tornando-se dificultoso a propagação inclusive do resultado do julgamento.

Conforme a Ministra Nancy Andrighi:

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesando os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurado pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a internet representa, hoje, importante veículo social de massa.

[...] Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo- notadamente a identificação do URL, dessa pagina vitima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade de jurisdição. “Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação”. (REsp. 1.316.921-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado: 26/026/2012.

Vale mencionar, que embora a liberdade de expressão conste expressamente na CF/88, assim como direito a informação, não são direitos absolutos, deste modo a aplicação do direito ao esquecimento, é atípica, ou seja, excepcional.

O Brasil sancionou no mês de abril de 2014, o marco Civil da Internet, lei 12.965/14, cuja definição especifica de maneira clara e precisa os direitos e garantias assim como os deveres a serem cumpridos na utilização da internet no Brasil. A lei em evidencia não especifica o direito ao esquecimento. Mas propicia os seguintes direitos:

Art.7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registro de conexão, e de acesso à aplicação de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento e proteção de seus dados, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifique sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação e;

c) estejam especificados nos contratos de prestação de serviços ou termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais.

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvada as hipóteses de guarda obrigatória de registros prevista nesta Lei.

(...)

Art.8º A garantia do direito a intimidade e a liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único: São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - Impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet;

II - Em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Verifica-se, portanto, que este marco da internet foi um grande progresso na inclusão das deliberações na legislação brasileira, devido à importância necessária a ser cumprida no que diz respeito aos deveres e obrigações para a utilização da

internet, dispondo de várias determinações compreendidas nas diversidades provenientes da vida privada e da imagem.

Após decisão da Corte Europeia da Justiça de aceitar o enunciado do Direito do Esquecimento, em sua prestabilidade no contexto da internet, foi incluído prosseguimentos na legislação brasileira sobre o assunto, sendo citado o tema no Superior Tribunal de Justiça incumbido de mitigar a legislação federal. Conseqüentemente foram analisadas ocorrências que têm provido preliminar e suporte para os novos julgamentos sobre o tema.

Assim, o direito ao esquecimento, tem sido aplicado no âmbito da internet, na proteção das mídias incluídas nas redes sociais.

4. CAPÍTULO III - PRINCIPAIS JULGAMENTOS NO BRASIL SOBRE O TEMA DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao esquecimento tornou-se um tema de grande magnitude em decorrência da inclusão repentina em acórdãos proferidos pelos tribunais, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, com algum progresso em consequência de alguns precedentes, baseados em julgamentos proferidos, preceitua o direito resguardado com base na dignidade da pessoa humana, direito fundamental expressamente declarado na Constituição Federal.

Em detrimento ao direito de esquecer o Superior Tribunal de Justiça aprovou o enunciado 531, na VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ. Este tema foi articulado em casos que foram levados perante o Poder Judiciário na sua predominante titularidade jurisdicional o pedido do direito do esquecimento, recentemente em casos relevantes e de grande repercussão nacional e internacional. A “Chacina da Candelária” e o caso “Aída Curi”.

4.1 Caso Aída Curi REsp 1.335.153/RJ

Este tema obteve maior relevância no Brasil, após ser proferido julgamento aos familiares de um dos acontecimentos mais famosos ilustrados nos principais noticiários, ocorrido no ano de 1958, na cidade do Rio de Janeiro, a história

mencionada foi de um crime bárbaro, envolvendo Aída Curi, que foi abusada sexualmente por um grupo de jovens e posteriormente foi dolosamente morta.

O direito ao esquecimento foi requerido pela família de Aída Curi, após ser veiculado na imprensa detalhes dos fatos ocorridos com a vítima, que foi apresentado em um programa produzido pela rede Globo, o programa “Linha Direta”, uma retrospectiva de todo o acontecimento depois de um lapso temporal de cinquenta anos, com a utilização de fotos e nome da vítima, o que gerou grande transtorno para a família, pelo fato de lembrar novamente todo o ocorrido, renovando toda a dor e sofrimento já superados, logo ninguém é obrigado a coexistir eternamente com a reedição de acontecimentos pretéritos.

A família da vítima ingressou com ação judicial, em face da emissora de televisão com a pretensão de obter da emissora uma indenização, a título de danos materiais e morais, por expor novamente este fato catastrófico, que não tinha necessidade de expor novamente, para pessoas que inclusive não tiveram conhecimento deste fato trágico na época do ocorrido, inclusive a reportagem foi divulgada sem a autorização da família e, de acordo com as alegações dos familiares, a transmissão da reportagem, repercutiu no enriquecimento ilícito da emissora.

A discussão em evidência realizada no Superior Tribunal de Justiça teve repercussão sobre a proteção dos direitos da personalidade, os quais se encontram inseridos precisamente na Constituição Federal ao mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com o direito à liberdade de expressão.

O requerido, após citação em juízo, mediante ação judicial alegou a proteção constitucional do direito de exercer a liberdade de expressão, argumentou que na exposição teve apenas argumento comercial, por se tratar de um documentário jornalístico policial.

*De acordo com o Ministro Luís Felipe Salomão:

Afirmou que embora a matéria aborde aspectos constitucionais isso não prejudica o conhecimento do recurso especial para análise das questões infraconstitucionais. E citou precedente, segundo o qual, “não é possível à interpretação das normas infraconstitucionais de costas para a constituição” (Res 1.183.378)
[...]

O STJ proferiu decisão unânime de seus membros, que foi um crime inerente ao nome da vítima, ou seja, o caso concreto disponibilizado na emissora retratou os

fatos ocorridos da forma original, sendo que poderia ser divulgado o fato verídico, sem mencionar o nome da vítima.

No julgamento proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, a Quarta turma recusou o direito requerido pelos familiares da vítima no que tange a indenização por danos morais (REsp 1.335.153-RJ)

Recurso especial não provido (Brasil,2013b)

Resp 1335153/ RJ RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITIGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTARIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICIDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VITIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VITIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZAVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

O tema direito ao esquecimento encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal, no que tange a liberdade de imprensa versus a defesa da intimidade e a imagem, sendo que os dois direitos fundamentais encontram-se inseridos no ordenamento jurídico, com as devidas proteções constitucionais contidas no art. 5º da Constituição Federal.

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Art.220 - A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Para José Afonso da Silva:

15.4 Liberdade de informação jornalística- É nesta que se centra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadas da velha

liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informação, que assume características modernas, superadas da velha liberdade de imprensa. Nela se concentra a liberdade de informar, e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a liberdade de ser informado. Por isso, é que a ordem jurídica que lhe confere um regime específico que lhe garanta a atuação e lhe coíba os abusos. A propósito da liberdade de imprensa cabe recordar estas palavras de Marx: “a imprensa livre é olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas intelectuais e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual, no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria (...).”.

Conforme expresso na Constituição Federal, a liberdade de imprensa é um direito adquirido, decorrente da liberdade de expressão, ou seja, a manifestação do pensamento é livre para que todos possam expor suas convicções consequentemente a consumação das suas idealizações, de acordo com o art. 5º, independente de censura ou licença.

O entendimento jurídico deverá ser prolatado em breve pela Suprema Corte que irá conceder parecer definitivo sobre o processo em tramitação, mediante recurso interposto pela família de Aída Curi, cujos acontecimentos foram exibidos no programa Linha Direta, na emissora de TV Rede Globo, em reportagem de 2004, os familiares alegam o grande abalo emocional sofrido na época, principalmente ao visualizar as imagens reais expostas nas TVs, ocasionando muita dor e sofrimento. E novamente após 50 anos da tragédia, o caso repercutiu novamente na imprensa, com a divulgação do nome, fotos reais do crime, gerando todo o desconforto vivenciado pelos seus familiares anteriormente.

O Relator do Supremo Tribunal Federal, responsável pelo caso é o Ministro Dias Toffoli, o qual realizou recente audiência no mês de junho de 2017, a sentença definitiva não dispõe de data para ser prolatada. O resultado servirá de base para os casos semelhantes que se encontram em tramitação.

O Procurador do Estado do Rio de Janeiro emitiu sua opinião quanto ao direito ao esquecimento:

O objetivo não é enterrar a acontecimentos de interesse público histórico, mas garantir o direito de o indivíduo se proteger de uma memória opressiva de um fato pretérito que está impedindo o desenvolvimento de sua personalidade.

4.2 Caso do REsp 1.334.097/ RJ Chacina da Candelária

Outro recorrente caso, que está em tramitação no Supremo Tribunal de Justiça, foi a Chacina da Candelária, crime ocorrido no dia 23 de julho do ano de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, na igreja de Nossa Senhora da Candelária, precisamente nas escadarias de ingresso a igreja, lugar em que diversos desabrigados dormiam diariamente. No ensejo, oito menores foram brutalmente assassinados e outros que se encontravam no local ficaram feridos, o crime gerou grande repercussão inclusive internacional.

O crime chamado de Chacina da Candelária, após apuração, um grupo de policiais militares e um serralheiro, foram acusados e condenados pelo crime, e pela tentativa de crime e foram encarcerados.

Um dos homens citados nos supostos envolvimento no crime foi alvo de acusação como partícipe, e foi submetido a julgamento pelo tribunal do Júri, e recebeu a pena de três anos de prisão. Obteve absolvição por escusa de autoria por conformidade dos membros do Conselho da Justiça.

Depois de anos, novamente a emissora de televisão Rede Globo, veiculou reportagem no programa “Linha Direta”, sobre o crime, mencionando o nome do réu, fazendo com que fosse novamente visto pela sociedade como um assassino, uma suposta participação em um crime sobre o qual o júri entendeu, por unanimidade, que não foram encontrados indícios da autoria do crime, gerando sua absolvição pelo Poder judiciário.

O réu que foi absolvido por insuficiência de provas, ingressou junto ao Poder Judiciário, com ação de indenização, alegando a exibição em rede nacional, do crime envolvendo o seu nome num delito criminal do qual tinha sido absolvido, expondo a sua imagem para inúmeros telespectadores, reavivando no local em que reside a fama de criminoso, passando a não ter os seus direitos de paz preservados, informou que em razão da acusação mencionada na reportagem, foi obrigado a mudar de endereço, devido ao risco a que se expunha em manter sua permanência no mesmo lugar, assim foi obrigado a mudar de endereço para preservar sua segurança e de seus familiares.

O autor da ação, diante dos fatos alegados postulou perante a Justiça do Rio de Janeiro, uma indenização por danos morais em razão da exposição em emissora de televisão, gerando a violação do direito a vida privada. Em primeiro grau o

requerente obteve o indeferimento do pedido. Contudo mediante apelação a decisão foi modificada, gerando a condenação da emissora de televisão Rede Globo, ao estipêndio no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Opostos embargos infringentes e embargos de declaração, ambos foram rejeitados. (STJ, REsp.1.334.097, 2013, p.6-9).

Recurso movido pela emissora rede Globo:

Incabível o acolhimento de um direito ao esquecimento ou o direito de ser deixado em paz” e “que não seria possível retratar a trágica história dos homicídios da Candelária sem mencionar o recorrido, porque se tornou, infelizmente, uma peça chave do episódio e do conturbado inquérito policial. (STJ, REsp.1334-097,2013, p.10).

A 4º Turma do Supremo Tribunal de Justiça, argumentou que esse indivíduo teria o direito ao esquecimento, deste modo em decorrência da absolvição do réu no Poder Judiciário, o programa poderia ser ilustrado sem exibir fotos e nem mencionar o nome do suposto réu, gerando prejuízo devido a violação de sua imagem por ter sido veiculada pela imprensa. Nesta hipótese a emissora televisiva não ocasionaria ofensa à liberdade de expressão nem também a honra do indivíduo.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça na condenação ou absolvição do réu, a atribuição de um crime pode ser esquecida em decorrência da aplicação da lei juntamente com a garantia disponibilizada no que tange ao cumprimento das penalidades impostas, tendo posteriormente o direito à privacidade da folha dos antecedentes, assim também a restrição das informações referentes à sua condenação, dispondo a respectiva informação após o período de cinco anos, somente nos sistemas policiais para averiguação de informações de reincidência do acusado. Conforme exposto no art.748 do CPP.

Art.748- A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

Portanto o direito de serem esquecidos os fatos é um direito cabível e expreso, não podendo permanecer disponível determinada informação eternamente. Em razão da exibição da reportagem, a 4º Turma do Superior Tribunal de Justiça, sentenciou à Rede Globo a indenização em razão dos danos morais sofridos pelo requerente, em razão do descumprimento do direito ao esquecimento.

Recurso provido pelo Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FOLHA DE ANTECEDENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, por analogia aos termos do art.748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de identificação Criminal os dados relativos a inquérito arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvição por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado.2. Recurso provido para que sejam canceladas as anotações realizadas pelo Instituto de identificação Ricardo Glumbenton-IIRGD relativas ao Processo-Crime 240/05. (RMS 24099/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2008)

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária. (MENDES, 2007, p.374)

Portanto o direito ao esquecimento pode ser solicitado justamente para resguardar os direitos plenamente convictos e protegidos constitucionalmente de acordo com os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, a fim de evitar que determinada informação se prolongue eternamente quando o assunto está relacionado a um direito cabível e resguardado o direito à vida privada.

Para a Ministra Carmem Lucia: O STF encontrará “equilíbrio” ao julgar direito ao esquecimento:

Nós encontraremos, com certeza, o equilíbrio que é virtuoso para deixar que a liberdade garanta a dignidade, mas que a liberdade de um não se sobreponha à de todos os outros de tal maneira que nós não tenhamos mais condições de saber qual é a nossa história, disse Carmen Lucia.

Assim, de acordo com a Suprema Corte, o equilíbrio no que tange o julgamento do requerido direito deverá ser levado em consideração, à dignidade da pessoa humana um dos principais fundamentos constitucionais.

Em decorrência do reconhecimento abrangente do direito ao esquecimento, de acordo com as apurações, o Supremo Tribunal Federal já realizou análise numa média de 94 processos, mediante a apreciação de desembargadores dos tribunais, com média estimada de 67 indeferimentos ao pedido de direito ao esquecimento que

concerne o esquecimento de um acontecimento nos principais meios de comunicação.

De acordo com o Procurador da República Rodrigo Janot: o direito ao esquecimento, se reconhecido pelo STF, abrirá precedente para que determinadas pessoas requeiram indevidamente indenização por danos materiais e morais.

4.3 Projeto em votação para criação do direito ao esquecimento no Brasil

Deputado Federal, filiado ao (PSB-SP), apresentou projeto de lei requerendo o reconhecimento do direito ao esquecimento no que tange aos usuários poderem solicitar a exclusão de informações consideradas inadequadas e desfavoráveis à vida privada. De acordo com a proposta do projeto, qualquer pessoa terá o direito de requerer a retirada de publicações realizadas na imprensa na hipótese de serem consideradas informações ofensivas ou inoportunas. Os pedidos de exclusão de informação, poderão ser solicitados via extrajudicial, na qual os meios de comunicação teriam o prazo estimado de 48 horas para resposta dos pedidos, posteriormente seriam encaminhados aos juizados.

A respectiva apresentação do projeto, foi realizada no dia 31 de agosto de 2017 a qual, encontra-se no aguardo de decisão. Uma das alterações foram inclusas para apreciação de possível mudança ao artigo 19 do Marco Civil da Internet, (Lei 12.965/14), para que seja substituído pela definição de responsabilidade ao provedores de internet.

Art.19- Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infrequente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O projeto em destaque faz referência a decisão proferida na União Europeia que outorgou este direito a um espanhol que realizou o pedido ao poder judiciário, o qual repercutiu em lei de proteção aos dados pessoais dos cidadãos espanhóis. O parlamentar brasileiro, com o envio de projeto para apreciação espera que possa ser aprovado o direito ao esquecimento conforme projeto apresentado.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o entendimento dos principais tribunais, combinado com o disposto no art. 5º, IV, IX, X e XIV da Constituição Federal que especifica a vedação do anonimato, ou seja, é livre a manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa, os direitos da personalidade e os direitos à informação.

Deste modo quando a informação estiver relacionada à vida privada sem relevância do ponto de vista da imprensa e em prejuízo aos direitos da personalidade de outrem, o poderá ser requerido, judicialmente, sua exclusão.

Assim o direito à informação também se encontra expresso em nosso ordenamento jurídico. Porém, como todos os demais direitos, este não é um direito absoluto, ou seja, é passível de alterações principalmente mediante a lesão ocasionada envolvendo prejuízo pessoal de acordo com os direitos fundamentais.

Deste modo, a ocorrência, por exemplo, de um crime, que gere grande repercussão, depois de um determinado lapso temporal, a continuidade da veiculação da informação poderá gerar mais depressão a vítima e seus familiares, como se fora uma pena eterna, mesmo já tendo o acusado sido julgado, condenado e cumprido a pena a que foi sentenciado pelo Poder Judiciário.

O direito ao esquecimento, por estar incluído no rol dos direitos fundamentais, e ao ser submetido à apreciação jurisdicional, em obtendo o seu reconhecimento em conformidade com os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico, merece um tratamento cuidadoso por parte do sistema jurisdicional, bem como deve merecer um cuidado especial dos meios de comunicação de massa, bem como dos provedores de sites de busca na internet.

REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional.-33.ed.rev.e atual. até a EC nº95, de 15 de dezembro de 2016- São Paulo: Atlas,2017

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional, Editora Podivm 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo-11.ed, ver. e atual.Editora Del Rey, 2005

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada. ed.8°, Editora Atlas, 2003

REVISTA CONSULTOR JURIDICO. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/aplicação/aplicação> do direito ao esquecimento. Acesso em 13 de Nov.2017

NEXO JORNAL/EXPRESSO. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso> o que é o direito ao esquecimento. Acesso em 16/09/2017

EBC AGÊNCIA BRASIL. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/stf> reúne especialistas. Acesso 16 de Set.2017

BLOG INTERNETLAB. Disponível em <https://www.internetlab.org.br/direito> ao esquecimento. Acesso 16 de Set.2017

ÂMBITO JURIDICO. Disponível em <https://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso 16 de Set.2017

GLOBO.COM. Disponível em <https://epoca.globo.com/tecnologis> digitais. Acesso 16 de Set.2017

G1.GLOBO. Disponível em <https://g1.globo.com/tecnologia>. Acesso 03 de Nov.2017

GAMA MEDEIROS ADVOGADOS. Disponível em <https://gamamedeiros.com.br/direito> ao esquecimento. Acesso 29 de Out.2017

JUSBRASIL. Disponível em <https://advmarcelolucena.jusbrasil.com.br>. Acesso 10 de Nov.2017

JUS.COM. Disponível em <https://jus.com.br/aplicação> do direito do esquecimento. Acesso em 04 de Nov.2017

JORNAL DO COMERCIO. Disponível em <https://jcrs.iol.com.br/direito>. Acesso em 10 de Novembro de 2017

JUSBRASIL. Disponível em <https://amagis.jusbrasil.com.br/aplicação> do direito ao esquecimento. Acesso 16 de Set.2017

DIZER DIREITO. Disponível em <https://www.dizerdireito.com.br/direito> ao esquecimento. Acesso em 16 de Set.2017

MIGALHAS. Disponível em <https://www.milgalhas.com.br>. Acesso em 14 de Nov.2017

FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em <https://www.folha.uol.com.br>. Acesso em 09 de Nov.2017

JUS.COM.BR. Disponível em <https://jus.com.br/artigos> da aplicação do direito ao esquecimento Acesso em 04 de Nov.2017